



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5217 , DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública tem as seguintes finalidades:

I - programar e orientar a política de segurança pública, prevenindo, reprimindo, as infrações penais que, por sua natureza e características, atentem contra bens, serviços ou a incolumidade e a integridade física dos cidadãos;

II - colaborar na prevenção e repressão às infrações penais que atentem contra a Segurança Pública;

III - colaborar na prevenção e repressão à criminalidade em geral, de competência para apuração de Organismo Policial Federal, Estadual, Forças Armadas e Policiais Militares, quando solicitada;

IV - executar perícias técnicas e científicas que interessem ao exercício da Polícia Judiciária que lhe é afeta, bem como de outras que lhe sejam solicitadas por órgãos municipais, estaduais ou federais;

Publicado no Diário Oficial
de 23/52
21/08/91

Dispõe sobre a estrutura e estabelece as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V da Constituição Estadual e, em cumprimento ao que determina o Decreto Complementar nº 43, de 19 de março de 1991,

D E C R E T O :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública tem as seguintes finalidades:

I - programar e orientar a política de segurança pública, prevenindo, reprimindo, as infrações penais, por sua natureza e características, e prestar, com os demais serviços ou a instituições a inter-relacionadas, as seguintes atividades:

II - colaborar na prevenção e na repressão das infrações penais que afetem contra a segurança pública;

III - colaborar na prevenção e na repressão à criminalidade em geral, de competência para o Departamento de Polícia Federal, Polícia Estadual e Polícia Militar, quando solicitada;

IV - executar pesquisas técnicas e científicas que interessem ao exercício da polícia judiciária e que lhe é afeta, bem como de outras que lhe sejam solicitadas por órgãos municipais, estaduais ou federais;



V - coordenar a interligação, no Estado, dos serviços de identificação datiloscópica, civil e criminal;

VI - formar, treinar, aperfeiçoar e especializar profissionalmente seu pessoal policial, quando solicitada, pessoal de outros órgãos policiais estaduais ou federais, civis ou militares;

VII - centralizar, em todo o Estado, as atividades de informações referentes à criminalidade, cuja apuração lhe é afeta, bem como daquelas que interessem à segurança do Governo do Estado;

VIII - colaborar com as autoridades federais, civis e militares, nas medidas destinadas a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, de Diplomatas, Dignitários e visitantes estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Poderes da República, quando em visita ao Estado;

IX - coordenar e executar medidas destinadas à segurança pessoal do Governador do Estado e dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo;

X - desempenhar quaisquer outras funções no âmbito de sua finalidade, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública será dirigida por um Secretário com a colaboração de um Secretário Adjunto, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 3º - O Secretário Adjunto tem como atribuições, o gerenciamento das atividades da Secretaria e em especial:

I - prestar apoio e assessoramento



técnico ao Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - coordenar as atividades de todas as unidades técnicas, executivas ou específicas da Secretaria;

III - demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º - Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

I - a nível de direção superior, o cargo de Secretário de Estado;

II - a nível de gerência, o cargo de Secretário Adjunto;

III - a nível de apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria.

IV - a nível de atuação instrumental a seguinte unidade:

a) Núcleo Setorial de Administração, Finanças e Planejamento.

V - a nível de execução programática as seguintes unidades:

a) Corregedoria Geral da Polícia Civil;

b) Academia de Polícia Civil;

c) Departamento de Informação;

d) Departamento para Assuntos da Polícia Civil;

e) Coordenadoria de Transportes;

VI - a nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa:



vil;

a) Conselho Superior de Polícia Ci
b) Fundo Especial de Reequipamento
PoliciaI-FUNRESPOL.

VII - Entidade Vinculada:

a) Departamento Estadual de Trânsi
to.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E UNIDADES

SEÇÃO I

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 5º - Ao Gabinete do Secretá
rio compete:

I - assistir ao Secretário de Esta
do e ao Secretário Adjunto no desempenho de suas atribuições
e compromissos oficiais;

II - coordenar a agenda do Secretá
rio;

III - acompanhar processos no âmbito
do Gabinete;

IV - demais competências que lhe fo
rem cometidas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA

Art. 6º - À Assessoria compete a
prestação do assessoramento técnico, segundo a necessidade da
Secretaria, na sua área específica, sob a forma de estudos,
pesquisas, levantamentos, avaliação e pareceres, a promoção
das relações públicas da Secretaria, o controle da legitimida
de de atos administrativos, e a elaboração de expedientes, re
latórios e outros documentos de interesse geral da Secretaria.



SEÇÃO III

DAS UNIDADES SETORIAIS DOS SISTEMAS ESTADUAIS

Art. 7º - Ao Núcleo Setorial de Administração, Finanças e Planejamento, compete a implantação, organização e administração dos Sistemas Estaduais de Administração, Finanças e de Planejamento no âmbito da Secretaria, a direção e controle das diretrizes financeiras da Secretaria, o fluxo de informações para o planejamento, a preparação de relatórios de sua área de competência, e a definição da sistemática de informações administrativas, financeiras e de planejamento da Secretaria, com encaminhamento aos órgãos centrais dos sistemas.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 8º - À Corregedoria Geral de Polícia Civil compete:

I - proceder a inspeção jurídica nos órgãos da Polícia Civil;

II - realizar correições nos procedimentos e dependências de competência da Polícia Judiciária;

III - promover a racionalização dos métodos e técnicas judiciárias;

IV - zelar pela observância do regime disciplinar;

V - apurar infrações penais, administrativas e disciplinares atribuídas a servidores policiais civis;

VI - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à eficiência e eficácia dos feitos;

VII - baixar, após aprovação do Secretário instruções visando a padronização, simplificação e ao aprimoramento dos órgãos e serviços judiciário da Polícia



Civil.

Art. 9º - À Academia de Polícia Civil compete:

I - elaborar planos e programas de ensino e pesquisa de interesse policial;

II - promover o recrutamento, seleção e formação de pessoal para ingresso nos cargos policiais civis;

III - promover estudos e pesquisas sobre assuntos específicos de interesse da polícia, visando o desenvolvimento da organização policial;

IV - dimensionar qualitativamente os recursos humanos policiais;

V - programar treinamento, objetivando a capacitação profissional do policial civil;

VI - articular-se com outras entidades de ensino e pesquisas, visando à especialização e o intercâmbio profissional e de métodos pedagógicos.

Art. 10 - Ao Departamento de Informação compete:

I - coordenar no Estado as atividades de informação e contra-informação de interesse da Segurança Pública e Nacional, integrando-se ao Sistema Nacional de Informações;

II - realizar estudo, pesquisa e levantamento relacionado com a Segurança Pública e Nacional;

III - coordenar e executar as atividades de busca, coleta, processamento e difusão de informações de interesse da segurança pública e da segurança interna;

IV - realizar análise e assentamento de dados de informações contidas em documentos, preservando o sigilo e a inviolabilidade dos mesmos;

V - planejar e executar, após aprovação superior, operações especiais de contra-informações;

VI - receber e produzir documentos de informações em íntima ligação com a comunidade, de informações regionais e outros órgãos integrantes do Sistema Nacio



nal de Informações.

Parágrafo único - A organização e a respectiva competência das Divisões de Informações, de Contra-Informações e de Operações Especiais, do Departamento de Informação, serão regulados em caráter reservado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 11 - Ao Departamento para Assuntos da Polícia Civil compete:

I - assessorar o Secretário de Estado nos assuntos referentes à programação e orientação da política de segurança pública, na área da Polícia Civil;

II - estudar e propor medidas de interesse na área da segurança pública que visem a coordenação e entrosamento dos organismos policiais civis e militares;

III - preparar planos e diretrizes de policiamento e de operações conjuntas de maior envergadura que não constituam rotinas de serviço da Polícia Civil;

IV - executar os trabalhos de levantamento, análise e apuração dos dados estatísticos constantes dos mapas periódicos, relatórios e outros documentos específicos, oriundos da Polícia Civil;

V - executar outras atividades afins ou correlatas, que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas.

Art. 12 - À Coordenadoria de Transportes compete:

I - exercitar todas as atividades relacionadas ao transporte da Secretaria, no atendimento de suas necessidades com relação ao controle de combustíveis e lubrificantes, manutenção da frota e controle de viaturas.

SEÇÃO VI

ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 13 - Ao Conselho Superior de Polícia Civil, o órgão consultivo e normativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, compete:



I - propor políticas e programas pertinentes às missões e atividades de Segurança Pública;

II - apreciar questões que lhe forem cometidas, referente a ingresso, movimentação, direitos, deveres e vantagens do servidor policial civil, e outras de relevância;

III - sugerir a utilização de novas formas e técnicas de atuação policial;

IV - apreciar, em grau de recurso, matérias relativas a sindicâncias e processos administrativos instaurados contra integrantes das carreiras policiais civis;

V - opinar sobre matéria relativa a pedidos de reintegração, readmissão, transferência e aproveitamento em cargos policiais civis;

VI - promover, pelos órgãos técnicos, estudos e pesquisas sobre assuntos da área de competência policial ou de interesse da segurança pública, que lhe forem cometidas pelo titular da pasta;

VII - aprovar as diretrizes básicas dos concursos de ingresso na carreira policial civil, especialmente no que se refere à composição de bancas examinadores e instruções especiais.

Art. 14 - O Conselho Superior de Polícia tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, como Presidente nato;

II - Diretor Geral da Polícia Civil;

III - Diretores de Departamentos;

IV - Dirigentes e Assessores de Órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando convocados.

Parágrafo único - Ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil fica reservado o voto de qualidade.

Art. 15 - Fundo Especial de Reequipamento tem a finalidade de promover recursos para o reequipa



mento material da Polícia Civil, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV
DOS DIRIGENTES

Art. 16 - Os Órgãos da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, serão dirigidos por:

I - o Gabinete, pelo Chefe de Gabinete, sendo o mesmo Delegado de Polícia;

II - o Núcleo Setorial de Administração, Finanças e Planejamento - FAFP, por um Coordenador de Órgão Setorial;

III - a Corregedoria Geral de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia, integrante da última classe de carreira;

IV - a Academia de Polícia Civil, por um Delegado de Polícia;

V - o Departamento de Informação, por um Delegado de Polícia;

VI - o Departamento para Assuntos da Polícia Civil, por um Delegado de Polícia;

VII - a Coordenadoria de Transportes, por um Delegado de Polícia;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Fica o Secretário de Estado da Segurança Pública autorizado a:

I - efetuar indicações ao Governador do Estado para composição dos órgãos colegiados e o preenchimento de cargos em comissão e para quaisquer ocupantes de funções gratificadas decorrentes da estrutura da Secretaria;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

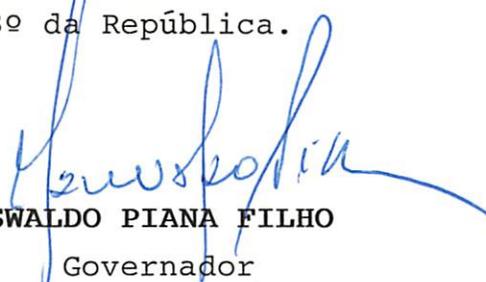
10.

II - instituir mecanismos de natureza transitória, visando à solução de problemas específicos ou emergentes.

Art. 18 - Decreto específico aprovará o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 18, de 31.12.91.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de agosto de 1991, 103ª da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ORGANOGRAMA

